

Produto/serviço: Educação / Escolas

Tipo de problema: Qualidade dos bens e dos serviços / Impróprio para o objectivo pretendido

Pedido do Consumidor: Devolução do valor pago pela inscrição

Processo nº 2833/2016

Sentença nº 192/2016

PRESENTES:

(reclamante no processo), representado por ---- (Advogado Estagiário)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, pela representante da reclamada foi entregue e junto ao processo a Contestação com quatro documentos, da qual foi entregue cópia ao reclamante, dando-se a mesma por reproduzida.

Foi perguntado às partes se queriam chegar a acordo, tendo pela representante da reclamada sido dito que não, uma vez que o acordo proposto ao reclamante foi no sentido deste não ficar vinculado ao colégio, a partir da do início do ano lectivo ou seja de 31/08/2016.

De seguida foi dada a palavra ao reclamante e seu mandatário. Pelo reclamante foi dito que primeiramente foi efectuada matrícula noutra colégio.

Mas depois, atendendo a que a sua filha já andava no colégio da reclamada há quatro anos e gostava de aí andar, o reclamante veio a fazer a inscrição no colégio da reclamada, tendo-lhe sido dito pela reclamada que esta iria abrir instalações para passar a funcionar o primeiro ciclo, o que não se veio a verificar e que por isso não quer que a sua filha continue no colégio.

Foi perguntado ao reclamante se tinha prova de que matriculou a sua filha no colégio da reclamada apenas e só pelo facto de lhe ter sido informado que iriam abrir instalações para passar a funcionar o primeiro ciclo, tendo o reclamante respondido que não tem como provar.

Tendo em consideração que na verdade o reclamante declarou que a razão essencial que o levou a inscrever a sua filha no colégio foi o facto desta já se encontrar a frequentar o colégio há quatro anos, revela por si só que o facto da reclamada abrir instalações para passar a funcionar o primeiro ciclo não foi questão determinante.

Não há assim qualquer fundamento para condenar a reclamada a devolver ao reclamante o valor que recebeu da inscrição (160 euros).

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se improcedente por não provada a reclamação e em consequência absolve-se a reclamada do pedido e ordena-se o arquivamento dos autos.

Sem custas. Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 26 de Outubro de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

